

DECRETO Nº 5920, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o código de conduta ética dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 2º Os servidores públicos municipais observarão os seguintes princípios norteadores de sua atuação:

- I - a dignidade, o decoro e o zelo no exercício de suas funções;
- II - a legalidade e o compromisso com o interesse público;
- III - a moralidade administrativa;
- IV - a publicidade dos atos administrativos;
- V - a cortesia, a boa vontade e o respeito ao meio ambiente e à dignidade dos cidadãos;

CAPÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES

Art. 3º O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 4º A condição de servidor público deve ser considerada em todos os aspectos de sua vida profissional que impactam na eficiência e eficácia do seu trabalho ou que tragam prejuízos para a Administração Pública;

Art. 5º O servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;

Art. 6º O servidor deve respeitar a hierarquia e cumprir as ordens de seus superiores exceto quando expressamente ilegais e antiéticas e/ou abusivas;

Art. 7º O servidor deve cultivar um ambiente de respeito à dignidade, à diversidade e aos direitos humanos e adotar práticas que contribuem ativamente para a prevenção, o combate e a erradicação de formas degradantes de trabalho, coibindo a discriminação,

assédio, desrespeito e preconceito de qualquer natureza, seja de raça, religião, nacionalidade, faixa etária, sexo, convicção política, estado civil, orientação sexual, condição física ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 8º Sempre que o servidor estiver na condição de representante da Prefeitura Municipal de Esteio, numa situação profissional ou social, deve honrar com os princípios de honestidade e integridade aqui expressos, não adotando posturas ou atitudes que possam comprometer a imagem, a reputação e os interesses da Prefeitura Municipal de Esteio.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I Dos Deveres Éticos Fundamentais do Servidor Público

Art. 9º São deveres éticos do servidor público:

I - ser justo, leal e honesto no desempenho de suas funções e nas relações com demais servidores, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço;

II - exercer suas atribuições com proatividade, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos, com o fim de evitar dano ao usuário;

III - dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;

IV - manter sob sigilo informações das quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional;

V - ser assíduo e pontual ao trabalho;

VI - manter o local de trabalho limpo e organizado;

VII - zelar pelo meio ambiente, evitando o desperdício e adotando atitudes sustentáveis;

VIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

IX - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

X - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XI - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XII - divulgar o conteúdo deste Código de Conduta Ética dos Servidores Públicos Municipais, estimulando o seu integral cumprimento.

Parágrafo único. O servidor público deve ter subsídios administrativos e técnicos para que possa desenvolver seu trabalho com eficácia. Caso esses itens não sejam atendidos em seu local de trabalho, o servidor deve comunicar seu superior imediato.

Seção II Das Vedações ao Servidor Público

Art. 10 É vedado ao Servidor Público:

- I - usar o cargo, função ou emprego para obter qualquer benefício ou favorecimento, para si ou para outrem;
- II - ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética dos Servidores Públicos Municipais;
- III - usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito de qualquer pessoa, causando-lhe prejuízo;
- IV - deixar de utilizar os avanços científicos e tecnológicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas atividades;
- V - permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas e superiores;
- VI - pretender, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- VII - alterar ou descaracterizar o teor de documentos públicos de qualquer natureza;
- VIII - desviar servidor público para atendimento de interesse particular;
- IX - retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;
- X - fazer uso de informações privilegiadas obtidas em decorrência de suas atribuições de trabalho, em benefício próprio ou de terceiros;
- XI - apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;
- XII - cooperar de qualquer forma com instituição que atente contra a moral e a dignidade humana;
- XIII - utilizar-se de quaisquer recursos ou bens pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;
- XIV - praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 11 Os servidores públicos têm o dever de proteger e preservar os recursos públicos e não poderão usá-los, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.

Art. 12 São considerados recursos públicos, para efeito deste Código de Conduta Ética dos Servidores Públicos Municipais:

- I - recursos financeiros;
- II - qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Município seja proprietário, locatário ou tenha outro tipo de participação proprietária;

III - qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Município, incluindo os serviços de pessoal contratado;

IV - suprimentos de escritório e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, internet, instalações de impressão e reprodução, e veículos oficiais;

CAPÍTULO V DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 13 Ocorre conflito de interesses no momento em que o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho ou vantagem que possa ser obtido em decorrência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - do próprio servidor;

II - de parente até o segundo grau civil;

III - de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;

IV - de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger sempre o interesse público.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 15 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 16 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 17 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 18 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 19 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 20 Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esteio.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Prefeitura Municipal de Esteio, 18 de dezembro de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Data supra.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2017